

Trata-se de Projeto de Resolução que “Altera a redação de dispositivos da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba”, de autoria do da Mesa Diretora, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 57 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 57. A Comissão de Justiça, por deliberação da maioria de seus membros, poderá solicitar informações do Executivo sobre Projetos de Lei que estejam pendentes de parecer, hipótese em que, após o recebimento da resposta do Executivo, será juntado parecer das Comissões Competentes e a proposição será incluída na Ordem do Dia para a sua discussão e votação.*

*§1º O Autor da proposição também poderá solicitar que seja ouvido o Prefeito, hipótese em que o Presidente submeterá esse pedido de oitiva à discussão e votação antes do mérito, ressalvada sempre a preferência de apreciação do parecer da Comissão de Justiça.*

*§2º A resposta da audiência do Executivo deverá ser enviada à Câmara no prazo previsto no art. 61, inciso XIV do Município de Sorocaba.”*

Art. 2º O parágrafo único do art. 58 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 58 (...)*

*Parágrafo único. Nas Sessões Extraordinárias, será aceito o parecer das Comissões se exarado pela maioria dos membros”.*

Art. 3º O parágrafo único do art. 65 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 65. (...)*

*Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que registrar a presença no painel eletrônico, ou na falta deste assinar lista de presença”.*

Art. 4º O parágrafo único do art. 74-A da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 74-A. (...)*

*Parágrafo único. Os indicados na forma do caput deste artigo serão considerados autores para fins de pedido de retirada de pauta ou arquivamento, apresentação de emendas e substitutivos, bem como encaminhamento de votações nos projetos de autoria do Prefeito*

*sempre que assim procederem na qualidade de Líderes do Governo”.*

Art. 5º O art. 82 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 82. A Divisão de Expediente disponibilizará a tramitação das proposições, devidamente atualizada, por meio eletrônico”.*

Art. 6º O caput do art. 197 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 197. Verificada a existência de "quorum", serão abertos os trabalhos do Primeiro Expediente. Não havendo número, o Presidente aguardará durante 15 (quinze) minutos para determinar a segunda chamada”.*

Art. 7º O art. 227 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 227. Compete à Secretaria Jurídica, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposições e outras matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, bem como a representação judicial e extrajudicial do Poder Legislativo, além de outras atribuições constantes na súmula de atribuições dos cargos de seus integrantes”.*

*Parágrafo único. À Secretaria Jurídica serão também aplicadas as disposições dos artigos 50 e 58.*

Art. 8º Fica alterada a denominação de “Diretoria Geral” para “Secretaria Geral” em todos os dispositivos da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.

Art. 9º Fica revogado o parágrafo único do art. 174 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007

Art. 10. As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução é assim definida pela doutrina: *“são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos”.* (Direito Municipal Positivo, 4ª Edição, José Nilo de Castro).

Concernente ao processo legislativo municipal estabelece a LOM:

*“Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:*

*VII- resoluções”.*

Sobre o Projeto de Resolução:

*“Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*

(..)

*§2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:*

*I - aprovação ou alteração do Regimento Interno;*

*II - destituição de componente da Mesa;*

*III - organização dos serviços administrativos.”*

Ainda dispõe o Art. 230 do Regimento:

*“Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:*

*I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;*

*II - pela Mesa,*

*III - pela Comissão de Justiça;*

*IV - por Comissão Especial para esse fim constituída.*

*Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”*

Verificamos que a proposição está condizente com nosso direito, encontrando respaldo nos Arts. 87, §2º, inciso I e 230, inciso II do RIC.

Nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do disposto no art. 40, §2º, item ‘4’ da LOMS, bem como no art. 163, inciso VII c/c o parágrafo único do art. 230 do RIC.

É o parecer.

Sorocaba, 19 de junho de 2015.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA

Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica